



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721889/2013-08
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.307 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado M5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA PROTOCOLADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece o recurso especial de divergência quando o recorrente, Fazenda Nacional, protocola pedido de desistência do recurso.

No caso concreto a desistência foi protocolada após a publicação da pauta de julgamento e em momento posterior ao início das reuniões de julgamento mensais do Colegiado, ainda que antes de iniciado o julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, em razão de pedido de desistência apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Procurador** (e-fls. 436/444) — com fundamento legal no inciso II do § 2.º do art. 37 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em **despacho prévio de admissibilidade parcial** (e-fls. 457/462) — interposto pela Fazenda Nacional, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho,

inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida, em sessão de 11/11/2021, pela 2.ª Turma Ordinária da 4.ª Câmara da 2.ª Seção, que deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento, consubstanciada no **Acórdão n.º 2402-010.626** (e-fls. 421/434), o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria (i) “**Necessidade de apresentação de ADA para comprovar áreas ambientais – Área de Preservação Permanente – APP**”, cuja ementa do recorrido e respectivo dispositivo no essencial seguem:

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

(...)

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). NÃO EXIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 1329/2016.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de preservação permanente, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Em que pese o afastamento da exigência de ADA, esta precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou.

(...)

DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

Dos Acórdãos Paradigmas

Objetivando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente indicou como paradigma decisão da 2.ª Turma Ordinária da 2.ª Câmara da 2.ª Seção de Julgamento do CARF, consubstanciada no **Acórdão n.º 2202-004.951**, Processo n.º 11080.723084/2009-73 (e-fls. 445/453), cujo aresto do precedente contém a seguinte ementa no essencial:

Tema (1): EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA (1)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO EXCLUSÃO.

Para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos pelo Código Florestal, o contribuinte, obrigatoriamente, deveria protocolar o Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA no prazo de seis meses após a entrega da DITR/2007.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INTEMPESTIVO LAUDO TÉCNICO. NÃO SUBSTITUI O ADA.

O laudo técnico não supre a falta da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para excluir as áreas de preservação permanente da incidência da tributação do ITR.
(...)

Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do contribuinte (e-fls. 229/240), após notificado em 16/09/2013 (e-fl. 301), insurgindo-se contra Notificação Fiscal de Lançamento para exigência do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (ITR) referente ao imóvel “Fazenda Rancho Primavera” (NIRF 3.104.077-2), com área total declarada de 263,8 ha, situado no município de Santana do Parnaíba/SP.

Uma das controvérsias é a necessidade, ou não, do Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, inclusive “tempestivo”, para possibilitar o reconhecimento de Área de Preservação Permanente (APP) invocada a partir de impugnação.

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão n.º 03-071.364 - 1ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 365/369), decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, de modo a não reconhecer a APP considerando não haver ADA, inclusive tempestivo.

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 377/394), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, anteriormente relatado quanto ao seu resultado, ementa e dispositivo, no essencial, objeto do recurso especial de divergência ora em análise.

Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia, a Presidência da 4.ª Câmara da 2.ª Seção de Julgamento do CARF admitiu parcialmente o recurso especial para a matéria preambularmente destacada com o paradigma preteritamente citado, assim estando indicada a matéria para rediscussão e o precedente quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, para o que foi admitido, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados.

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

Não houve interposição de agravo. A matéria não admitida tratava de “áreas cobertas com florestas nativas” e a necessidade de ADA para também ser ela possível de reconhecimento. O não conhecimento dela resta consolidado em definitivo.

Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

O recorrente requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e reconhecer que, para o exercício de referência, uma aduzida APP não pode ser acatada sem ADA, inclusive tempestivo.

Em recurso especial de divergência, com lastro nos paradigmas informados alhures, o recorrente pretende rediscutir a matéria (i) **“Necessidade de apresentação de ADA para comprovar áreas ambientais – Área de Preservação Permanente – APP”**.

Sustenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, considerando que o correto é entender pela obrigação do ADA, tempestivo.

Das contrarrazões

Em contrarrazões (e-fls. 473/482) a parte interessada (contribuinte) sustenta o não conhecimento, considerando haver motivos de provas no provimento, ademais várias seriam as teses para o provimento e não apenas a dispensa de ADA e como a admissibilidade prévia admitiu o recurso apenas pelo tema obrigatoriedade de Ato Declaratório Ambiental, então não seria possível conhecê-lo, haja vista outros fundamentos não atacados que ensejaram o provimento do recurso voluntário.

No mérito, reiterou as razões colacionadas nos autos. Advoga que o ADA não é obrigatório e que, no caso concreto, apresentou laudo demonstrando a presença da APP.

Encaminhamento para julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento.

Após a publicação da pauta de julgamento e em momento posterior ao início das reuniões de julgamento mensais do Colegiado, ainda que antes de iniciado o julgamento, sobreveio petição nos autos, da Fazenda Nacional, requerendo a desistência do recurso. O protocolo ocorreu na tarde do dia 21/05/2024, no período da tarde. Os trabalhos do Colegiado foram abertos no dia 21/05/2024, às 9:00 horas da manhã.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer ou não do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Da análise do conhecimento

O recurso especial de divergência da Fazenda Nacional, para reforma do **Acórdão CARE n.º 2402-010.626**, tem por finalidade hodierna rediscutir a matéria seguinte com os seus respectivos paradigmas:

(i) Matéria: “Necessidade de apresentação de ADA para comprovar áreas ambientais – Área de Preservação Permanente – APP”

(i) Paradigma (1): Acórdão 2202-004.951

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da CSRF foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).”

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Dito isso, passo para a específica análise.

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedente previamente admitidos, não deve ser conhecido, considerando fato superveniente.

Ora, no dia de ontem (21/05/2024), a Fazenda Nacional protocolou pedido de desistência do recurso, em horário posterior ao início dos trabalhos deste Colegiado para as reuniões mensais, já incluso o processo em pauta.

Neste sentido, impõe reconhecer, por acórdão, o não conhecimento em razão da desistência.

A desistência se efetivou em razão do Parecer PGFN n.º 1.329/16, com tema incluso na Lista de dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria, Item 1.25, “a”, mencionando-se que protocolava a desistência com respaldo no art. 19, VI, “b”, da Lei 10.522/02 c/c art. 2.º, VII, e § 4.º da Portaria 502/16 (na redação dada pela Portaria 19.51/2020).

Por conseguinte, não conheço do recurso especial de divergência.

Conclusão quanto ao Recurso Especial

Em apreciação racional da alegada divergência jurisprudencial, motivado pelas normas da legislação aplicáveis à espécie, conforme relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, não conheço do recurso especial de divergência do Procurador. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial do Procurador.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

